



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005364/2007-58
Recurso nº 167.045 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.428 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADENIR DOS SANTOS MOTA
Recorrida 3ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

IRPF. DECADÊNCIA.

Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA.

10 MAI 2010

Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo, ainda que não haja coincidência exata de datas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido perícia e, no mérito, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para REDUZIR a multa de ofício de 150% para 75%, RECONHECENDO que a decadência extinguiu o crédito tributário do ano-calendário 2001 e excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2002 o montante de R\$ 75.000,00, nos termos do voto da relatora, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que não acolhia a decadência.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1230/1250 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos da atividade rural (infração sobre a qual foi aplicada a multa qualificada de 150%), e em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de sua titularidade (sobre o qual foi aplicada a multa qualificada somente em um dos fatos geradores).

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2001 e 2004, e o contribuinte dele foi cientificado em 14.08.2007, como faz prova o AR de fls. 1253. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 1270/1309, por meio da qual requereu o reconhecimento da ocorrência da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, e a improcedência do lançamento. Anexou documentos.

Os membros da 3ª Turma da DRJ em Brasília decidiram pela parcial manutenção do lançamento.

A alegação de decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos em 2001 foi rechaçada, tendo em vista que o artigo aplicável à espécie seria o art. 173 do CTN, e não o 150, § 4º, já que não houve qualquer recolhimento antecipado do imposto.

Foi cancelada a infração de omissão de rendimentos da atividade rural para o ano-calendário de 2003, em razão do aproveitamento de prejuízos amargados no ano de 2002.

Todos os demais pedidos foram negados.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1680/1708, por meio do qual alegou:

- que deveria ser deferido o pedido de diligência formulado, a fim de contraditar as provas documentais por ele apresentadas, já que o ônus da prova incumbe a quem está acusando, nos termos do art. 333 do CPC;

- que a origem dos depósitos bancários seria justificada por empréstimos tomados, o que seria comprovado através das cópias dos canhotos dos cheques utilizados para quitação destes empréstimos, bem como dos cheques emitidos para pagamento dos juros. Alega que também anexou à sua impugnação cópia do microfilme dos cheques e planilha de Excel por meio da qual demonstra datas e valores e contas dos depósitos envolvidos;

- apontou os quesitos que deveriam ser respondidos pelas autoridades na realização da diligência, e ainda o nome das testemunhas que deveriam ser ouvidas;

- que não estaria correta a glosa do custo das benfeitorias por ele realizadas, para as quais foi trazida aos autos documentação hábil e idônea que comprovaria a efetividade das mesmas;

- que a decisão recorrida teria alterado o fundamento da glosa, fazendo assim um novo lançamento que não seria mais permitido em razão da ocorrência da decadência. Esta alteração implicaria em nulidade insanável, tornando nulo o lançamento;

- quanto à glosa das benfeitorias, que o custo de aquisição das mesmas corresponde a 90% do valor dos respectivos imóveis, já que o valor da terra nua foi estimado em 10% dos mesmos. Assim, o custo de aquisição, ao invés de ser deduzido no ano da aquisição dos imóveis, o foi no ano de 2001. Elaborou quadro demonstrativo dos valores deduzidos, demonstrando as fls. do processo nas quais estariam os documentos comprobatórios de suas alegações;

- que houve erro no cálculo do valor do resultado da atividade rural para o ano de 2001, pois este deveria ser de R\$ 255.719,65, e não 20% de R\$ 523.480,00;

- que seria improcedente a aplicação da multa qualificada sobre o lançamento relativo ao ano-calendário de 2001;

- quanto ao ano-calendário 2002, alega que o valor total da receita auferida com a atividade rural seria de R\$ 1.381.580,61 e não R\$ 694.064,96, como considerado pela fiscalização. Alega que este total corresponde à soma dos valores de R\$ 606.150,00 decorrente

da venda de 90% da fazenda Ponte Preta, e R\$ 775.430,61 correspondente à receita obtida com a venda de bovinos;

- reitera que a omissão por depósitos bancários deve ter como base de cálculo somente 20% dos depósitos de origem não comprovada, já que toda a sua receita decorre do exercício da atividade rural;

- quanto à omissão por depósitos bancários, alega que deveriam ser considerados os empréstimos tomados e os valores relativos a descontos de duplicatas. Discrimina, ano a ano os valores que deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo dos lançamentos.

Suscita a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em 2001 e pugna pela procedência do seu recurso, a fim de que fosse tomada como base de cálculo para os depósitos bancários o percentual de 20% daqueles cuja origem não foi comprovada, e ainda a exclusão dos valores que reputou como comprovados (empréstimos e notas promissórias).

Os autos vieram então a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de Imposto de Renda em razão da omissão de rendimentos da atividade rural, bem como em razão da omissão decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada.

PRELIMINAR – Pedido de diligência

Em preliminar, o Recorrente pugna pelo deferimento do seu pedido de realização de perícia. Tal perícia serviria, segundo ele, para comprovar que os depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente teriam origem comprovada.

Afirma que o ônus da prova cabe sempre a quem alega, e que por isso a perícia deveria ter sido deferida. Esclarece os quesitos que deveriam ser respondidos na perícia, e aponta os nomes das testemunhas que deveriam ser chamadas para tanto.

Tal pedido foi indeferido pela decisão recorrida, ao entendimento de que caberia ao Recorrente ter trazido aos autos a documentação que entendesse necessária, e também porque o pedido seria prescindível em razão da documentação já acostada aos autos.

A decisão deve ser mantida quanto a este indeferimento.



Com efeito, a perícia solicitada pelo Recorrente tinha como objetivo colher informações e dados acerca de fatos que poderiam ter sido comprovados por ele mesmo, através de documentos que deveriam ter sido trazidos aos autos.

Cumpre salientar, neste ponto, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Há que se esclarecer ainda que a prova, em processos como o presente, é de interesse do contribuinte autuado, já que é ele mesmo o maior interessado em demonstrar que os valores constantes de um determinado lançamento não condizem com a realidade. Por isso, caberia ao Recorrente ter trazido aos autos maiores provas de suas alegações, já que a realização de diligências e perícias pelas autoridades julgadoras é medida excepcional, conforme demonstrado acima.

Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção (relativa) de omissão de rendimentos. Esta presunção implica na inversão do ônus da prova – que passa a não caber mais ao Fisco, e sim ao contribuinte. Esta presunção só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem dos depósitos efetuados em suas contas.

Diante do exposto, entendo que o pedido de perícia deverá ser indeferido.

DECADÊNCIA e MULTA QUALIFICADA

Quanto à omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2001, sustenta o Recorrente que estaria decadente o direito do Fisco de efetuar o lançamento em questão.

Tal pedido deixou de ser acolhido através da decisão recorrida, ao entendimento de que deveria ser aplicado à espécie o art. 173 do CTN, de forma que o direito do Fisco somente se extinguiria em dezembro de 2007.

Paralelamente a este pedido, defende o Recorrente que a multa aplicável à parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos da atividade rural (item 001) não

poderia ter sido qualificada, devendo por isso ser reduzida a 75%. Este segundo pedido deverá ser apreciado de início, uma vez que tem implicação direta no cômputo do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional, matéria esta que é prejudicial ao mérito do recurso, quanto ao lançamento relativo ao ano-calendário de 2001.

A norma legal que ampara a aplicação da referida multa (qualificada) é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(grifos não constantes do original)

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que **restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso ora em exame, os motivos utilizados pela autoridade fiscal para qualificar a multa aplicada ao item 001 foram os seguintes:

Quanto a qualificação da multa o motivo e porque o contribuinte não declarou atividade rural, omitiu informação do imóvel rural, bem como valores a título de receita e de despesa, e quando da

intimação de vários frigoríficos, ficou provado que foi feita uma grande movimentação de gado, mais de 40 notas fiscais, provado também pela Secretaria da Fazenda, e em valores expressivos, acima de R\$ 2.600.000,00 –o que caracteriza a vontade o dolo de agir, omitindo informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(fls. 1232 dos autos)

Depreende-se do trecho acima transcrito que a justificativa utilizada pela autoridade fiscal no caso em exame foi o fato de que o Recorrente teria omitido do Fisco as informações acerca de rendimentos recebidos com a atividade rural, e ainda informações relativas a imóvel de sua propriedade. Alega a autoridade fiscal que o Recorrente teria agido com “dolo”, pois teve a intenção de omitir tais informações ao Fisco. Este entendimento foi corroborado pela decisão recorrida, da qual se extrai que:

Considero que a conduta dolosa do contribuinte está perfeitamente demonstrada nos autos, uma vez que não é concebível que uma pessoa se ‘esqueça’ de declarar no anexo da atividade rural receitas anuais médias de quase R\$ 3.000.000,00, por quatro anos seguidos, se tomarmos apenas o período fiscalizado.

O sujeito passivo claramente omitiu essas informações, reiteradamente, em suas Declarações de Rendimentos e deixou de recolher os respectivos tributos, que me leva a manter a aplicação de multa qualificada sobre a omissão de rendimentos da atividade rural.

(fls. 1672 dos autos)

Com efeito, tal entendimento não merece acolhida.

É que a “conduta” motivadora do lançamento em exame não justifica a aplicação da multa qualificada, pois deve ser entendida como simples omissão de rendimento. O dolo a que a lei faz menção quando trata da multa qualificada não é a “vontade de omitir”, mas sim o dolo em falsificar documentos, ou em verdadeiramente esconder do Fisco fatos geradores da obrigação tributária.

Há que se ressaltar, aqui, que a omissão por si só já é penalizada com a aplicação da multa de ofício de 75%, multa esta que já serve como penalidade pela omissão do contribuinte. A multa qualificada a que alude o art. 44, II da Lei nº 9.430/96 foi criada com o objetivo de penalizar o contribuinte que vai além da omissão, o contribuinte que usa de subterfúgios (muitas vezes ilícitos) para escapar à obrigação tributária.

A simples omissão do contribuinte – ainda que consciente – não pode ser equiparada a uma conduta fraudulenta ou simulada. Ao contrário, a vontade de omitir rendimentos do Fisco, e por isso não pagar o imposto devido, não é, por si só, um crime.

Não é por outro motivo que este Conselho vem reiteradamente afastando a qualificação da multa em casos de simples omissão. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

"MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

(...)

Preliminar acolhida."

(RV nº 146.368, Rel. Cons. Naury Fragoso Tanaka, julgado em 12.09.2005, 2ª Câmara, 1º Conselho)

Por fim, e corroborando a idéia de que a simples omissão de rendimento não é suficiente a ensejar a qualificação da multa aplicável a um lançamento, o Primeiro Conselho de Contribuinte editou o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual *"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."*

Por estes motivos, deve ser acolhida a pretensão do Recorrente no que toca à necessidade de desqualificação da multa de ofício quanto ao item 001 do lançamento, a qual deverá ser exigida no patamar de 75%, e não de 150% (cf. constante do Auto de Infração).

Isto significa que a multa aplicável ao item 001 do lançamento, tanto em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, quanto em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, deverá ser de 75%.

Com a desqualificação da multa de ofício para este item, a norma legal que rege a decadência do lançamento em exame se desloca do art. 173 do CTN para o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

O lançamento em exame abrangeu fatos geradores ocorridos em 31.2.2001 e 31.12.2003. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, é de se concluir, então, que o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento relativo ao ano de 2001 estaria extinto em 31.12.2006. No entanto, o Recorrente somente foi cientificado do lançamento em 14.08.2007, quando já estava extinto o direito do Fisco.

Por isso, e aplicando-se, aqui a norma do art. 150, § 4º do CTN, é de se reconhecer a extinção do direito da Fazenda de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em 31.12.2001, excluindo-os do item 001 do lançamento em exame.

Outrossim, este raciocínio também se aplica a uma parcela do item 002 do Auto de Infração, tendo em vista que, quanto à infração relativa aos depósitos bancários foram exigidos valores cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.2001, e aos quais a multa aplicada foi a de 75%.

A jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é no sentido de que o fato gerador do IRPF, mesmo nos casos de lançamento fundado em depósitos bancários de origem não comprovada, é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Sendo assim, há que se excluir também esta parcela do lançamento (item 002 – fatos geradores ocorridos em 31.12.2001).

Por fim, ainda no que diz respeito à qualificação da multa aplicada ao lançamento, releva notar que as autoridades lançadoras qualificaram a multa aplicada a uma parcela do lançamento relativa ao item 002 do Auto de Infração. Esta parcela, cujo fato gerador teria ocorrido em 31.12.2004, refere-se a depósito no valor de R\$ 42.750,00.

Neste caso, a multa foi qualificada pelo fato de o Recorrente ter afirmado para a fiscalização que o depósito se referia a um empréstimo obtido com o Sr. Paulo Alexandrino de Medeiros. O referido senhor foi intimado a confirmar tal informação e desmentiu o Recorrente, de forma que a multa foi qualificada em razão da prestação desta informação “não autêntica”.

Por seu turno, a decisão recorrida também manteve este entendimento, por não ter o Recorrente trazido provas de suas alegações, e também em razão da negativa do Sr. Paulo.

Com efeito, também aqui a aplicação da multa qualificada não pode prosperar. Isto porque a prestação de informações não comprovadas à fiscalização não implica em nenhuma das hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, acima transcrita.

Trata-se, também aqui, de simples omissão do Recorrente, sobre a qual deverá ser aplicada a multa de ofício de 75% (item 002 do Auto, fato gerador 31.12.2004).

Ultrapassadas estas questões, passa-se à análise das demais questões de mérito suscitadas pelo Recorrente.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

A parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos da atividade rural decorreu da fiscalização iniciada para apuração de eventual omissão fundada em depósitos bancários sem origem comprovada. Com base nos extratos bancários então obtidos, a fiscalização apurou que muitos depósitos foram feitos por Frigoríficos e Cooperativas de Produtores Agropecuários – os quais foram intimados a apresentar as notas fiscais de compra dos produtos do Recorrente.

Em seguida, foi intimada a Secretaria Estadual de Fazenda em Goiás, a fim de que confirmasse o exercício da atividade rural pelo Recorrente, o que foi feito.

O próprio Recorrente então apresentou Livro-Caixa da atividade rural relativa aos anos de 2001 a 2004.

Quanto ao ano de 2001, o Recorrente escriturara no Livro-Caixa um total de receitas no valor de R\$ 2.355.444,63, quando o somatório das notas apresentadas pelos frigoríficos foi de R\$ 2.617.402,29, valor este que acabou sendo utilizado pela fiscalização. Outrossim, o Recorrente escriturara despesas totais de R\$ 2.362.432,64, mas deste total foi glosado o montante de R\$ 375.000,00 a título de custo de benfeitorias não comprovadas.

O lançamento então abrangeu somente omissões da atividade rural nos anos de 2001 e 2003.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não traz quaisquer considerações acerca da omissão da atividade rural relativa ao ano de 2003 – já que esta parte do lançamento foi derrubada pela DRJ - limitando-se a questionar os critérios utilizados pela fiscalização relativamente ao ano de 2001.

No entanto, o lançamento relativo ao ano de 2001 foi excluído do lançamento por força da ocorrência da decadência (cf. item precedente), de forma que não há mais qualquer alegação do Recorrente a ser analisada quanto a este item do lançamento - relativo à omissão de rendimentos da atividade rural.

DA OMISSÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM

Conforme mencionado, a fiscalização iniciada em face do Recorrente foi motivada pela suspeita de movimentação financeira incompatível com os rendimentos por ele declarados. No curso da fiscalização, foi apurada a omissão de rendimentos da atividade rural, e por isso o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 abrangeu somente os depósitos para os quais não foi identificada uma correspondente receita da atividade rural.

Para justificar estes depósitos, o Recorrente alega ter tomado empréstimos, e busca justificá-los com canhotos de cheque, documentação esta que não foi aceita pela fiscalização, que chegou inclusive a intimar terceiros para comprovar a efetividade destes empréstimos.

Às fls. 1234 dos autos, constam os cálculos efetuados pela fiscalização para encontrar a base de cálculo desta parcela do lançamento, sendo certo que a mesma deduziu o valor das receitas anuais auferidas com a atividade rural do total dos depósitos sem origem comprovada.

Em sua defesa, o Recorrente faz alegações pontuais relativas a cada um dos anos objeto do lançamento (de 2001 a 2004).



Tendo em vista que o lançamento relativo ao ano-calendário 2001 foi excluído por força da decadência, este não será objeto de análise em sede do julgamento do presente Recurso, mas somente os demais, da forma que se segue.

Ano-calendário 2002

Para este ano, a fiscalização considerou como base de cálculo para o lançamento relativo aos depósitos bancários o valor de R\$ 1.633.562,04, este correspondente à diferença entre o total dos depósitos efetuados (R\$ 2.327.627,00) e a receita da atividade rural (R\$ 694.064,96).

Em sua defesa, o Recorrente alega que a fiscalização não considerou a totalidade das receitas da atividade rural auferidas por ele, tendo encontrado uma base de cálculo para os depósitos bancários maior do que aquela que seria devida.

Defende, ainda, que por ser a atividade rural a sua única fonte de rendimentos, deveria a base de cálculo dos depósitos bancários ser correspondente a 20% do montante dos depósitos, nos termos de julgados por ele colacionados em sua defesa. Reiterou que a prova cabe a quem acusa, e que caberia à fiscalização ter comprovado que aqueles valores depositados em conta bancária não correspondiam à atividade rural para que pudesse tributá-los por outra forma, que não utilizando-se da tributação favorecida dos rendimentos desta atividade.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a tributação dos rendimentos auferidos com a atividade rural pode se dar de duas formas: i) tendo como base de cálculo o valor total das receitas assim auferidas, deduzido do valor das despesas com a mesma atividade; ou ii) tendo como base de cálculo o valor correspondente a 20% do total das receitas auferidas.

Decorre daí que a tributação dos rendimentos auferidos com a atividade rural é bastante benéfica, razão pela qual a sua utilização deve ser feita com bastante cautela pelas autoridades fiscais. Isto significa que os rendimentos da atividade rural não se presumem, mas devem ser cabalmente comprovados, sob pena de o contribuinte não poder se beneficiar das regras específicas desta modalidade de tributação.

Esta é a determinação legal contida no art. 71, § 1º do RIR/99, *verbis*:

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

Nos termos do parágrafo 1º acima transcrito, fica claro que caberia ao Recorrente demonstrar, de forma inconteste, que os rendimentos auferidos eram decorrentes da atividade rural, sob pena de não poder tributá-los à razão de 20% do total auferido.

Ainda que o Recorrente não exercesse nenhuma outra atividade e se dedicasse exclusivamente à atividade rural – como alega – este fato não implicaria na necessária presunção de que a totalidade de seus rendimentos decorre da atividade rural.

A omissão pode ser decorrente de qualquer outra fonte.

Ressalte-se que, na hipótese vertente, a fiscalização somente considerou os rendimentos da atividade rural (e assim os tributou) porque obteve prova inconteste de que esta era a natureza de tais rendimentos.

Por fim, não bastassem as razões já aduzidas, é preciso ressaltar que se alguma presunção existe, esta é a de que os depósitos bancários de origem não comprovada devem ser considerados rendimentos omitidos; esta é a presunção legal aplicável à espécie.

Outrossim, quanto à “incorreta” base de cálculo tomada pela fiscalização, o Recorrente alega que a receita auferida com a atividade rural naquele ano é maior do que aquela considerada pela fiscalização. Segundo ele, o valor correto a ser considerado seria o de R\$ 1.381.580,61, e não os R\$ 694.064,96 tomados pela fiscalização.

O Recorrente pretende que sejam reconhecidas as seguintes receitas: soma dos valores de R\$ 606.150,00, decorrente da venda de 90% de uma fazenda de sua propriedade, e R\$ 775.430,61 correspondente à receita obtida com a venda de bovinos.

De acordo com a decisão recorrida, tais valores não poderiam ser acolhidos.

Quanto ao valor relativo à venda da fazenda, entenderam os membros da DRJ que o mesmo não poderia ser considerado em razão da falta de provas de que as benfeitorias tivessem sido efetuadas no imóvel vendido, bem como seus respectivos valores e percentuais em relação ao mesmo imóvel.

Por outro lado, o valor relativo à venda de bovinos não foi acolhido porque as notas fiscais encontradas pela fiscalização somaram os R\$ 694.064,96 (valor utilizado no lançamento), enquanto que o Recorrente deixou de comprovar que o valor escriturado no Livro-Caixa (R\$ 775.430,61) correspondia à realidade.

Contraditando tais argumentos, o Recorrente não traz quaisquer fatos ou documentos que refutassem a decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente suscitados. Sendo assim, deixo de acolher esta parte do seu pedido, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Além destes argumentos, o Recorrente alega que deveriam ser considerados como de origem comprovada os depósitos efetuados em 19.03.2002 e em 01.04.2002, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00 respectivamente. Afirmo que tais valores foram recebidos por ocasião da venda do apartamento 1001 do Ed. Bethoven. Quanto a tais alegações, depreende-se da decisão recorrida (fls. 1671) que apesar dos valores previstos em contrato coincidirem com os depósitos efetuados, o imóvel vendido não seria de propriedade do Recorrente, e não foi feita qualquer prova de tais recebimentos.

No entanto, o documento de fls. 1.105 demonstra a transação e os referidos depósitos. A vendedora do imóvel era a empresa Etelbrás (empresa da qual o Recorrente era sócio), e como os valores coincidem em datas, entendo que os mesmos devem ser acolhidos.

Diante de tal situação, reputo como comprovada a origem do valor de R\$ 75.000,00 para o ano-calendário de 2002, valor este que deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Por fim, a última alegação do Recorrente quanto aos depósitos bancários relativos ao ano de 2002 diz respeito à necessidade da exclusão de valores que lhe estariam sendo exigidos em duplicidade, pois relacionados a empréstimos garantidos por NPF (no valor total de R\$ 59.966,64). Tais valores estão relacionados às fls. 1701 dos autos.

Quanto a estas alegações, o extrato acostado às fls. 102 dos autos demonstra que foram efetuados os seguintes créditos na conta bancária que o Recorrente mantinha no Banco Bradesco:

Valor	data	histórico
16.275,19	28.01.2002	oper desconto comercial
42.691,00	04.02.2002	liquidação de cobrança
16.500,00	04.02.2002	DOC Friboi

Por outro lado, neste mesmo período foram feitos os seguintes débitos na referida conta:

Valor	data	histórico
27.000,00	04.02.2002	nota promissória
15.691,45	04.02.2002	nota promissória
16.500,00	04.02.2002	nota promissória

O Recorrente busca demonstrar que os valores dos créditos de R\$ 16.275,19 e R\$ 16.500,00 estariam em duplicidade, pois se referiam à mesma operação. Segundo ele, considerar os créditos da operação de desconto comercial e também do pagamento efetuado pela empresa Friboi, implicaria em considerar duas vezes um mesmo pagamento.

Entendo que as alegações do Recorrente não merecem acolhida por estarem desacompanhadas das provas que atestem sua veracidade. Isto porque não há como afirmar, sem margem de dúvida, que o crédito da operação de desconto comercial seja correspondente ao DOC efetuado pela Friboi – o que poderia ensejar a duplicidade na tributação. Na falta de provas que o demonstrem, as alegações do Recorrente não merecem acolhida.

Outrossim, é importante salientar que o depósito de R\$ 42.691,00, efetuado em 04.02.2002, somente foi considerado uma vez pela fiscalização, e o Recorrente não aponta nenhum outro crédito que implicasse em eventual duplicidade neste caso. Assim, não há o que excluir da base de cálculo do lançamento quanto este item.

Além disso, é imperioso reiterar que os rendimentos auferidos com o exercício da atividade rural já foram excluídos da base de cálculo do lançamento relativo aos depósitos bancários, de forma que os créditos efetuados por empresas como a Friboi acabaram

por não constar da base de cálculo desta parte do lançamento, não se podendo, por isso mesmo, falar em duplicidade.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a decisão recorrida quanto à omissão decorrente de depósitos bancários para os fatos geradores ocorridos em 2002, sendo excluído da base de cálculo desta parcela do lançamento somente o valor de **R\$ 75.000,00**, conforme mencionado acima.

Ano-calendário 2003

A exemplo do que ocorreu em relação à omissão relativa ao ano de 2002, o Recorrente pugna pela tributação dos depósitos à razão de 20%. Quanto a esta parte do pedido, pelas mesmas razões acima expostas, deixo de acolher o seu pleito.

No mais, o Recorrente pugna pela exclusão dos valores relativos a empréstimos e descontos de duplicatas, bem como de transferências (TED) entre contas de sua própria titularidade. Tais transferências, contudo, não merecem ser excluídas do lançamento, pelos seguintes motivos:

valor	data	banco do depósito	histórico	OBS
80.478,11	30.04.2003	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
30.599,64	07.05.2003	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
74.187,50	09.12.2003	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
19.883,00	15.12.2003	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado

Como se vê, as transferências entre contas de titularidade do Recorrente não foram consideradas pela fiscalização como depósitos de origem não comprovada, não havendo razão para que tais valores sejam agora excluídos do lançamento.

Outrossim, quanto aos empréstimos alegadamente tomados pelo Recorrente, reputo como correto o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido de que não foi feita a prova da efetividade dos mesmos. Ademais, o Recorrente não trouxe qualquer prova nova em sede de recurso, motivo pelo qual não há como acolher seu pleito, mormente diante da diferença entre os valores supostamente tomados a título de empréstimo e aqueles posteriormente pagos.

Ano-calendário 2004

Aqui também o Recorrente reitera seus argumentos em relação à omissão relativa ao ano de 2002, pugnando pela tributação dos depósitos à razão de 20%. Por isso, por todas as razões já expostas, deixo de acolher o seu pleito.

Outrossim, pugna novamente pela exclusão dos valores relativos a empréstimos e descontos de duplicatas, bem como de transferências (TED) entre contas de sua própria titularidade.

Aqui, também pelas razões já expostas, entendo que não merece acolhida o pleito do Recorrente.

Ademais, quanto à tabela de fls. 1704/1705, o quadro abaixo demonstra que os TED apontados pelo Recorrente não foram considerados em duplicidade pela fiscalização, que somente considerou como crédito o valor depositado no Banco Safra:

valor	data	banco do depósito	histórico	Observação
40.569,00	19.02.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
69.513,00	12.04.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
81.016,00	15.04.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
34.696,00	20.04.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
160.609,00	17.05.2009	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
67.988,00	02.08.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
85.635,00	09.08.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
58.974,00	29.09.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
19.666,00	01.10.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
56.164,00	04.10.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
14.820,00	08.10.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
18.421,00	11.10.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado
70.464,00	08.11.2004	Safra	liberação desc.	na mesma data foi feito um TED para a cta do Bradesco, e este credito não foi considerado

Como se vê, como não há duplicidade nos valores tomados pela fiscalização como base de cálculo para o lançamento, razão pela qual não merecem acolhida as alegações do Recorrente.

Quanto à segunda planilha elaborada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 1705), há que se ressaltar que foram consideradas pela fiscalização as seguintes operações do dia 15.12.2004 (fls. 1243):

Valor considerado pela fiscalização	data	Banco	operação	Observação
-------------------------------------	------	-------	----------	------------

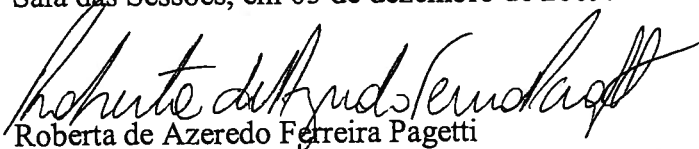
136.857,00	15.12.2004	Bradesco	op desc nota promissória	No dia 23.12 foi feito um débito na mesma conta, no valor de R\$ 137.636,01
136.587,00	15.12.2004	Bradesco	op desc nota promissória	No dia 23.12 foi feito um débito na mesma conta, no valor de R\$ 137.636,01
142.018,00	15.12.2004	Bradesco	op desc nota promissória	No dia 23.12 foi feito um débito na mesma conta, no valor de R\$ 142.827,14
142.018,00	15.12.2004	Bradesco	op desc nota promissória	No dia 23.12 foi feito um débito na mesma conta, no valor de R\$ 142.827,14

Aqui, diversamente do que afirma o Recorrente, não há como vincular estas notas promissórias a nenhum crédito na conta dele (de TED ou DOC). Importante, ainda, ressaltar que no mesmo dia 23 - data dos débitos acima referidos - houve um crédito de R\$ 1.153.440,60, recebido através de TED do Frigorífico Bertin.

Outrossim, como também já esclarecido anteriormente, os valores depositados em suas contas por frigoríficos e cooperativas já foi excluído da base de cálculo do lançamento relativa aos depósitos bancários, razão pela qual não haveria que se falar em duplicidade.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR o pedido de realização de perícia, e, no mérito, no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para a) desqualificar a multa aplicada ao item 001 do lançamento, reduzindo-a a 75%; b) reconhecer a decadência do direito do Fisco de exigir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido em 2001 (itens 001 e 002 do lançamento); c) desqualificar a multa aplicada ao item 002 do lançamento, no que diz respeito ao fato gerador ocorrido em 31.12.2004; d) excluir da base de cálculo do item 002 o valor de R\$ 75.000,00 no ano-calendário 2002.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti